
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.336, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970.

Autoriza a constituição da Sociedade de Economia Mista COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado autorizado a constituir, na forma desta lei, uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, que se denominará COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ e usará a sigla COSANPA, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea “c”, e 2º inciso III, parágrafo único (2a. parte), do Decreto-lei n. 181, de 12 de março de 1970.

§ 1º - A COSANPA terá sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, e seu prazo de duração é indeterminado.

§ 2º A COSANPA reger-se-á por esta Lei, pela Legislação aplicável às sociedades por ações e pelo Estatuto Social a ser aprovado e/ou alterado pela Assembléia Geral de Acionistas.

* O § 2º deste art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.060, de 23 de novembro de 2007, publicada no DOE Nº 31.055, de 27/11/2007.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º.

§ 2º - A COSANPA reger-se-á por esta Lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos Estatutos a serem aprovados pelo Governador do Estado.”

Art. 2º - O Governador do Estado, por Decreto designará o representante do Estado nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos:

I - Pelo arrolamento dos bens, móveis e imóveis, direitos e ações que o Estado destinar à integralização de seu capital, inclusive os que constituem o patrimônio do Departamento de Águas e Esgotos;

II - Pela elaboração dos estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações, cujos valores já houverem sido apurados pela forma prevista no artigo 9º desta lei, para constituírem o capital do Estado na Sociedade;

II - aprovação dos Estatutos,

§ 3º - A constituição da COSANPA será aprovada por Decreto do Poder Executivo e sua ata será, por cópia autêntica depois publicada no Diário Oficial do Estado, levada ao Registro do Comércio.

Art. 3º - A reforma dos Estatutos da COSANPA, inclusive no que se referir ao aumento do capital será de competência da Assembléia Geral.

Art. 4º A COSANPA terá por objeto:

I - a prestação do serviço público de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e

II - a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no corpo receptor.

Parágrafo único. Os serviços dispostos nos incisos I e II poderão ser prestados pela COSANPA de forma direta, ou por subsidiária, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, dentro do território do Estado do Pará.

* O art. 4º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.060, de 23 de novembro de 2007, publicada no DOE Nº 31.055, de 27/11/2007.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º - A COSANPA terá por objeto:

I - realizar e executar estudos, projetos, construções operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, na Capital como nos Municípios do Interior;

II - elaborar e executar estudos e trabalhos relacionados com quaisquer outras atividades afins.”

Art. 5º - Os Estatutos da COSANPA disciplinarão a admissão de acionistas, que poderão ser:

a) pessoa jurídicas de direito público interno;

b) autarquias e demais entidades da administração indireta e municípios;

c) pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Art. 6º - O capital social será de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) dividido em nove milhões de ações ordinárias e hum milhão de ações preferenciais no valor de hum cruzeiro (Cr\$ 1,00) cada uma.

Art. 7º - As ações serão ordinárias nominativas, com direito de voto e preferenciais nominativas ou ao portador, sem direito de voto e inconvertíveis em ações ordinárias.

Parágrafo Único - O Estado manterá sempre cinquenta e um por cento (51%), no mínimo das ações com direito de voto, mesmo ocorrendo aumento de capital.

Art. 8º - A integralização do capital do Estado mediante subscrição de 6.000.000 (seis milhões) de ações, será feita em dinheiro, bens, direitos e ações, ficando o Poder Executivo autorizado a transferir e incorporar à COSANPA, os bens móveis e imóveis, direitos e ações pertencentes ao Estado e que estejam na data desta Lei a serviço ou a disposição do Departamento de Águas e Esgotos (DAE).

Parágrafo único - A integralização do capital referente a parte em dinheiro será realizada através de abertura de crédito especial até o limite de hum milhão de

cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), no corrente exercício, correndo a despesa à conta dos recursos disponíveis do orçamento do Estado.

Art. 9º - O valor dos bens, direitos e ações a que se refere o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º, desta Lei, será apurado mediante avaliação realizada por comissão constituída de peritos designados pelo Governador do Estado, sendo um da Secretaria de Estado de Viação e obras Públicas, outro da Secretaria de Estado da Fazenda e um terceiro de reconhecida idoneidade, e de livre escolha do Governo.

Parágrafo único - Se o valor dos bens, direitos e ações exceder à quantia da integralização do capital do Estado com a aquisição das ações na forma prevista no artigo 8º desta Lei, o excesso será contabilizado pela COSANPA, como crédito do Estado para integralização de aumento de capital, quando ocorrer.

Art. 10. A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, observado o dispositivo na legislação que disciplina o mercado de capitais.

Art. 11. A COSANPA será administrada por um Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, e por uma Diretoria Executiva que exercerá, privativamente, por seus membros, a representação da Companhia.

Art. 12. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, três membros, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o Estatuto estabelecer:

I - o número de Conselheiros, ou o máximo e o mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do Presidente do Conselho pela Assembléia ou pelo próprio Conselho;

II - modo de substituição dos Conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o Estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

Art. 13. A Diretoria será composta por dois ou mais Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, devendo o Estatuto estabelecer:

I - o número de Diretores, ou o máximo e o mínimo, permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a três anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada Diretor.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O Estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da Diretoria.

§ 3º No silêncio do Estatuto e inexistindo deliberação do Conselho de Administração, competirá a qualquer Diretor a representação da Companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

§ 4º Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos Diretores constituir mandatários da Companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou

operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Art. 14. A Companhia terá um Conselho Fiscal e o Estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo três e, no máximo, cinco membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão se reeleitos.

* Os arts. 10, 11, 12, 13 e 14 tiveram suas redações alteradas pela Lei nº 7.060, de 23 de novembro de 2007, publicada no DOE Nº 31.055, de 27/11/2007.

* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 10 - A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos estatutos, observado o disposto nos artigos 45 e seguintes da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais.

*Ver Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 11 - A COSANPA será dirigida por um Conselho Diretor, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 12 - O Conselho Diretor será constituído:

I - De um Presidente, nomeado pelo Governador do Estado, observado o disposto no item XIV, do artigo 91 da Constituição do Estado;

II - De Diretores em número de três (3), no mínimo e cinco (5) no máximo, eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas;

III - De Conselheiros, em número de quatro (4), sendo um (1) eleito pela Assembleia Geral de acionistas e um (1) da livre escolha e nomeação do Governador, os dois (2) outros considerados membros natos do Conselho Diretor, serão obrigatoriamente, os Secretários de Estado da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, sem direito a remuneração.

§ 1º - É privativo de brasileiros o exercício da função de membro do Conselho Diretor.

§ 2º - O mandato dos Diretores e do Conselheiro eleito pela Assembleia Geral de acionistas, será de quatro anos.

Art. 13 - A Diretoria Executiva será composta do Presidente e dos Diretores.

Art. 14 - O Conselho Fiscal será constituído de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, podendo ser reeleito.”

Art. 15 - Constituída a COSANPA, eleitos e empossados os membros dos órgãos dirigentes, o Poder Executivo extinguirá o Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 16 - Extinto o Departamento de Águas e Esgotos, os direitos e obrigações dos usuários e demais interessados para com o mesmo, passarão, automaticamente, para a competência da COSANPA.

Art. 17 - Fica assegurada aos Municípios, a prioridade para a subscrição das ações da COSANPA.

Art. 18 - A COSANPA poderá promover desapropriação dos bens declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo, para execução do plano de Saneamento do Estado.

Art. 19 - A COSANPA gozará de isenção de impostos e taxas previstos em leis do Estado.

Art. 20 - O regime jurídico do pessoal da COSANPA será o da Legislação Trabalhista.

Art. 21 - Os atuais servidores do Departamento de Águas e Esgotos, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão optar entre permanecer sob aquele vínculo, ou vir a ocupar na COSANPA, emprego disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar. O prazo para opção será de doze (12) meses, a contar da aprovação dos Estatutos da Sociedade.

§ 1º - Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até à data da opção, garantindo-se-lhes:

a) gozo de férias de 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos;

b) estabilidade aos que já a tenham adquirido; e

c) gozo de licença especial, referente a períodos já completados.

§ 2º - Aos optantes pelo regime estatutário será assegurado o direito de permanecer, na COSANPA, pagos por esta, com todos os direitos e vantagens de seu cargo em regime, até a ocorrência das seguintes hipóteses

a) relotação em repartições públicas a critério do Poder Executivo Estadual, em cargos vagos e compatíveis com a capacidade dos mesmos, assegurados todos os direitos e vantagens estatutárias;

b) vacância do cargo, de acordo com a Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, quando o mesmo será automaticamente extinto.

§ 3º - Os optantes pelo regime estatutário terão direito à percepção, a título de gratificação da diferença que porventura existir entre os vencimentos do seu cargo e os correspondentes pagos a empregado da COSANPA e de sua categoria, sem que essa diferença se incorpore aos seus vencimentos, para quaisquer efeitos.

Art. 22 - A critério da Diretoria da COSANPA, os atuais servidores do Departamento de Águas e Esgotos que venham a optar por sua permanência sob o regime estatutário, bem assim, quaisquer outros servidores públicos do Estado, poderão ser colocados a disposição da nova Sociedade, sem que percam o seu vínculo ao regime estatutário, embora remunerados pela COSANPA, na forma do § 3º, do artigo precedente.

Parágrafo único - Enquanto estiver à disposição, ao servidor serão assegurados todos os direitos e vantagens do regime estatutário inclusive às promoções no quadro.

Art. 23 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

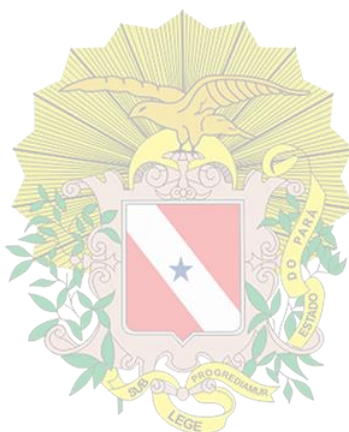
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de dezembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

GEORGENOR DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Governo
Gen. R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 21.937, DE 24/12/1970

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ